



PARECER REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO Nº109/2025-AJL

São Francisco do Pará, 29 de agosto de 2025.

Processo de Dispensa Nº 023/2025

REFERÊNCIA: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Contratação Direta. Compras e outros serviços. Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE PEQUENO VALOR. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS. ART. 75, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA. RACIONALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS. LIMITAÇÃO DAS FORMALIDADES AQUELAS IMPRESCINDÍVEIS AO PORTE DA CONTRATAÇÃO.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de contratação direta com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Documentos que devem constar da instrução das contratações diretas referidas.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

RELATÓRIO

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados no âmbito da Administração Pública Municipal e entidades, na contratação direta para aquisições de pequeno valor prevista no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam à instrução da contratação direta devido ao pequeno valor constitui matéria recorrente no âmbito do órgão público, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

O pressuposto da racionalidade administrativa foi expressamente incorporado na legislação regente, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

DA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Constituinte Federal de 1988 adotou, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos, conforme prescreve o art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

No entanto, o próprio dispositivo constitucional autorizou que, por lei, sejam numeradas exceções à regra de licitar.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que, legitimamente, pode ser celebrado



contrato sem prévia realização de procedimento licitatório, compreendidas as hipóteses em que a licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável.

A inexigibilidade é prevista no art. 74 e traduz situações em que não há viabilidade de competição entre fornecedores. A dispensa de licitação está prevista no art. 75 e descreve situações em que a opção legislativa autoriza a realização da contratação direta, embora exista a viabilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

O presente parecer tem como objeto a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, para realização de compras e aquisição de outros serviços, prevista no art. 75, inc. II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

1. - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores ;
2. - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A manifestação jurídica ampara-se no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O procedimento a ser observado em contratações desta natureza está previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:



Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA MOTIVADA PELA DISPENSA PREVISTA NO ART.

75, INC. II.

A contratação direta prevista no art. 75, inc. II, reclama a presença cumulativa de três requisitos: a) objeto; b) valor; e c) observância da metodologia de cálculo prescrita no § 1º do art. 75.

A viabilidade da contratação direta com fundamento no inc. II do art. 75 reclama cumulativamente:

- a) Objeto que não se enquadre como obra ou serviço de engenharia nem manutenção de veículos automotores;
- b) Valor de R\$ 62.725,59 no exercício de 2025;
- c) Certidão indicativa de respeito à forma de cálculo prevista no § 1º do art. 75.

Definido que o objeto a ser adquirido preenche os requisitos legais para a contratação direta, passa-se ao procedimento aplicável.

Antes, porém, relevante que se posicione o processo de compras administrativas como instrumento a serviço da administração pública (e não como um fim em si mesmo), visto que tal perspectiva dirige a elaboração desse parecer e o modo simplificado que se interpreta a normativa



aplicável.

Início pela menção ao artigo 5º, que descreve os princípios regentes da aplicação da Lei nº 14.133/2021. Da relação de princípios lá prevista, ao menos cinco deles expressam e diretamente perseguem a racionalização do processo de compras públicas (eficiência, planejamento, eficácia, celeridade e economicidade).

Ao tratar de aspectos introdutórios das aquisições públicas, o legislador prescreveu como objetivo do processo licitatório a busca pela “seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” (art. 11, inc. I) e como diretriz do planejamento de compras a observância de “condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado” (art. 40, inc. I).

O ideal de racionalizar a atuação administrativa não se limita ao planejamento da aquisição, englobando também o controle administrativo das aquisições públicas.

Ao tratar da implementação das linhas de defesa no controle de contratações públicas (art. 169), o legislador determinou que a alta administração deve levar “em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas” (§ 1º do art. 169).

No tocante à atuação dos órgãos de controle, a legislação determina que eles “adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação (art. 170).

A principiologia contemplada na norma (e a leitura que dela se extrai) milita em prol da racionalização do processo de aquisições públicas, à semelhança daquilo que se pratica na iniciativa privada. A mesma lógica transporta-se ao controle posterior, exigindo-se dos órgãos competentes que direcionem seus recursos para aquisições de maior relevância, nos quais a atuação pode gerar maiores ganhos sociais.

A síntese do modelo criado pelo legislador pretende que o custo de adquirir um bem não seja maior que o custo do bem a ser adquirido e que o custo do controle não supere o custo do objeto a ser controlado.

Esta perspectiva dirige o presente opinativo e motiva a exclusão de qualquer formalismo desnecessário e desmotivado na análise da instrução do processo administrativo de contratação direta. De nada adiantaria a determinação legislativa em prol da racionalização das contratações públicas se a implementação de tais comandos pela administração for dirigida por uma leitura excessivamente formal e burocrática dos dispositivos aplicáveis.

A redação deste opinativo observa a mesma perspectiva. A escrita direta e a exclusão de quaisquer elementos que não sejam estritamente necessários busca facilitar a utilização dele no âmbito administrativo e se ampara na lógica subjacente ao art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021: a possibilidade de dispensa do parecer jurídico em contratações de baixo valor e/ou complexidade tem implícita a autorização para a emissão de opinativos diretos e objetivos (com a vantagem de que neste caso eleva-se a segurança jurídica pela obediência do procedimento definido no referencial e avaliado pelo órgão de assessoramento jurídico).

Feitas as considerações prefaciais, passa-se à análise do procedimento a ser observado na instrução de contratações diretas com fundamento no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sem ignorar a



perspectiva de que a singeleza do objeto guia a condução do procedimento.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessária ainda menção aos art. 117 e 150 da Lei nº 14.133/2021.

Aquele enuncia que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei”; este prescreve que “nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

A instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 deve contemplar os seguintes documentos, cuja presença deve ser atestada na forma do Checklist “Requisitos para Contratação Direta – Art. 75, inc. II” constante do Anexo II deste Parecer Referencial:

- a. Documento de Formalização de Demanda;
- b. Termo de Referência;
- c. Estimativa da Despesa;
- d. Demonstração da compatibilidade da aquisição com os recursos orçamentários;
- e. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação;
- f. Razão de escolha do contratado;



- g. Justificativa do preço;
- h. Autorização da autoridade competente;
- i. Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, gestor do contrato.
- j. Declaração de observância do art. 75, § 1º (**ANEXO I**)
- k. Justificativa da dispensa de elaboração do ETP (**ANEXO III**)

O documento de oficialização da demanda ('a') deve ser elaborado pela unidade interessada na contratação e evidencia e detalha a necessidade administrativa, com "a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar", do "quantitativo do objeto a ser contratado", da "justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido da necessidade da contratação" e com a "previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens".

A cautela exige que o jurídico informe à unidade técnica a necessária observância de dois recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre questões relacionadas à oficialização da demanda:

Acórdão 2459/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Em suma:

- (a) a indicação dos quantitativos a serem adquiridos deve estar acompanhada das devidas justificativas. Desnecessárias justificativas extensas ou prolixas, sendo bastante a exposição de questões relacionadas à situação concreta que motivam a aquisição da quantidade indicada;
- (b) caso se exija o fornecimento de determinada marca específica, deve ser juntada aos autos a justificativa técnica contendo elementos que demonstrem a superioridade em relação às demais existentes no mercado ou que exponha



as razões pelas quais ela representa a seleção mais vantajosa à administração.

O termo de referência ('b') deve contemplar "os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços", bem como conter documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nos estritos termos em que tais requisitos forem compreendidos neste Parecer.

Em relação aos demais documentos previstos no inc. I do art. 72, dispensadas:

- a) a elaboração do ETP, mediante justificativa, na forma do art. Xº, inc. X, do XX nº XX;
- b) a elaboração da matriz de risco, pela baixa complexidade da contratação, porque o objeto não se enquadra naquelas em que sua elaboração é obrigatória (art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. xx do xx nº xx) e pela premissa acima estabelecida de que questões instrumentais da contratação não devem sobrepor-se ao objeto a ser adquirido;
- c) a elaboração de projetos básico e executivo, cuja exigibilidade limita-se à contratação de obras e serviços de engenharia (art. 6º, XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021⁴), que não podem ser adquiridos com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Observo apenas a necessidade de apresentação da justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a ser inserida no Anexo III deste Parecer Referencial. Ademais, necessário o cumprimento da lei a qual estabelece que "nas hipóteses facultativas de elaboração do ETP mencionadas, os elementos mínimos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência".

Os requisitos 'c' e 'd' (estimativa da despesa e compatibilidade orçamentária) dispensam comentários porque são compreensíveis por si mesmos.

Dadas as qualidades das contratações em análise, a habilitação da contratada ('e') exige a juntada:

- (a) da demonstração da constituição regular da pessoa jurídica - e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada - (art. 63);
- (b) das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 68);
- (c) das certidões negativas correcionais - "negativas de inidoneidade" - (art. 91, § 4º); e
- (d) de certidão declaratória do cumprimento das "exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" (art. 63, IV).

Esta documentação poderá ser "substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública", na forma do art. 70, inc. II.



Também poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral”, na forma do inc III do art. 70.

Neste último caso, a dispensa deve ser justificada pela administração na instrução e no item correspondente do Anexo II deste Parecer Referencial deve ser informado que a documentação foi “dispensada” ou “não se aplica”.

Em qualquer cenário é necessária a juntada da certidão de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social, inclusive nos casos em que dispensado o restante da documentação de regularidade, em razão do estabelecido no art. 27, ‘a’ da Lei Federal nº 8.036/1990⁵ e no art. 195, § 3º, da CRFB/88⁶.

Pertinente à escolha do contratado (‘f’), ordinariamente ela se motiva pela melhor proposta obtida pela administração, que quando representa àquela de menor preço dispensa justificativas adicionais. Caso o fornecedor escolhido não tenha sido aquele que apresentou o menor preço, deve a administração informar na instrução as razões pelas quais entende que o selecionado possui a proposta mais vantajosa.

A escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia e a justificativa do preço (‘g’) possivelmente seja o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta: por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for inadequado (excessivo ou inexecutável), o produto final é uma aquisição ruim (“desvantajosa”).

Conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços a serem realizadas pela administração pública devem perseguir uma multiplicidade distinta de amostras:

Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020) .

Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

A diversidade de amostras busca a homogeneização dos valores, expurga valores desviantes e permite a obtenção de um preço médio representativo daquilo que seria praticado no mercado.

Ao realizar a pesquisa de preços, deve a unidade técnica observar a instrução editada pela SEA, principalmente no que se refere aos parâmetros priorizados estabelecidos no incs. I a III do art. 5º, sob pena de ser necessária a inserção da justificativa prevista no § 1º do art. 5º na instrução.

A unidade técnica deve ter especial atenção ao realizar a pesquisa de preço com base em pesquisa de mercado exclusivamente realizada junto a potenciais fornecedores, diante de recente



posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

O julgado não deve ser compreendido como uma vedação do uso da pesquisa com potenciais fornecedores, mas como um elemento adicional que indica a natureza residual dessa metodologia de pesquisa. Dada essa premissa, nas situações em que a unidade técnica não identifica outra fonte de pesquisa plausível, torna-se ainda mais relevante a inserção da justificativa prevista no § 1º do art. 5º da IN 16/2022, com o relato das dificuldades enfrentadas na condução da pesquisa de preços que culminaram na utilização exclusiva de amostras obtidas com potenciais fornecedores.

A adequação da “justificativa do preço” advém da pesquisa feita pela unidade técnica e da certificação de que os preços estão adequados à realidade de mercado.

O item ‘h’ é compreensível por si só e, caso não seja expressado em documento autônomo, pode ser extraído da subscrição do Termo de Dispensa de Licitação abaixo mencionado pela autoridade competente.

Por último, a indicação do fiscal do contrato (‘i’) é exigida pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e o servidor deve atender aos requisitos dos incs. I a III do art. 7º da mesma Lei.

A indicação do fiscal do contrato na instrução da contratação (e não no edital ou documento contratual, como é a praxe) busca conferir maior agilidade à administração caso necessite modificar o servidor. Neste caso, bastará a edição de outro ato administrativo indicando o novo fiscal do contrato sem a necessidade de qualquer alteração contratual ou publicação de ato na imprensa oficial.

Os itens ‘j’ e ‘k’ já foram abordados anteriormente.

Após a inserção dos documentos pertinentes na instrução (incluídos os Anexo I e III) e o Checklist constante no Anexo II, devem ser inseridos na instrução o Termo de Conformidade (Anexo IV), a Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica (Anexo V) e o Termo de Dispensa de Licitação (Anexo VI), anexos a este Parecer Referencial.

Caso o contratante opte pela formalização do negócio por instrumento contratual, deverá utilizar a Minuta de Contrato existente no Anexo VII deste Parecer Referencial.

A necessidade de justificativa pela não utilização da “dispensa eletrônica” deriva da preferência pela utilização deste modelo, conforme previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021¹⁰.

O Termo de Dispensa de Licitação não se trata de documento obrigatório, mas constitui em prática administrativa consagrada. Ao ser comparado com o instrumento contratual que formaliza o negócio jurídico é fácil perceber que naquele são descritos os caracteres essenciais da contratação direta e do negócio jurídico celebrado, sem o detalhamento de questões afetas execução do negócio jurídico e cláusulas que dirigem a relação entre as partes.

O Termo de Dispensa de Licitação constitui-se em fonte rápida de pesquisa que apresenta as informações mais relevantes do negócio jurídico celebrado, dentre as quais (a) objeto da aquisição; (b) unidade nela interessada; (c) fornecedor do objeto; (d) formalização da contratação; (e) valor da aquisição; (f) dotação orçamentária; (g) justificativa da contratação; e (h) razão da escolha do fornecedor.

Em relação ao instrumento de formalização do negócio jurídico, o art. 95 faculta a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil na dispensa de licitação em razão de

valor, ao qual se aplicam as disposições do art. 92 naquilo que couber.

A diversidade de instrumentos é incompatível com a avaliação em abstrato de cada um deles no âmbito deste referencial. Visto isso, e considerando que o Termo de Contrato é o instrumento dotado de maior rigor formal, mais largamente utilizado e possui normatização específica (no já citado art. 92), anexo a este referencial segue Minuta de Termo de Contrato, a ser utilizada caso a administração opte por este instrumento para formalizar o negócio jurídico.

Observo que a utilização da nomenclatura “Contrato” (ou termo de contrato) não impõe que nele sejam previstas todas as cláusulas indicadas no art. 92. A extensão da aplicabilidade das cláusulas previstas no art. 92 considera o objeto da presente contratação e a premissa que direciona este parecer, que é a simplificação do procedimento de contratação derivada da simplicidade do objeto a ser adquirido.

O instrumento contempla cláusulas necessárias para a execução de contratações destituídas de qualquer grau de complexidade.

Seu texto é precedido de uma série de cláusulas preambulares que dirigem a concepção e aplicação do instrumento contratual e que justificam a opção pela não transcrição literal dos dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além das questões que caracterizam o negócio jurídico (partes, objeto, forma de execução, preço e questões relacionados ao pagamento e obrigações das partes), o contrato contempla pontualmente questões específicas, tais como metodologia de cálculo da imposição de multa pecuniária (em atenção ao art. 156, § 3º). Feitas as considerações pertinentes sobre as normas jurídicas aplicáveis à espécie, o emprego deste referencial exige a observância da seguinte ordem:

a.1) Formalização da demanda de contratação direta com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021;

a.2) inserção nos autos dos documentos indispensáveis à instrução da contratação direta (art. 72), incluída a declaração constante no Anexo I e a justificativa de dispensa de elaboração do ETP (Anexo III) ;

a.3) inserção do Checklist constante no Anexo II devidamente preenchido;

a.4) inserção do Termo de Conformidade constante no Anexo IV assinado pela autoridade competente;

a.5) inserção da Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica constante no Anexo V assinado pela autoridade máxima do órgão/entidade;

a.6) inserção do Termo de Dispensa de Licitação constante do Anexo VI customizado ao caso concreto;

a.7) feita a opção pela formalização do negócio por instrumento contratual, a inserção e preenchimento da Minuta de Contrato constante do Anexo VII;

a.8) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do ordenador de despesa.

A observância deste rito permite a aplicação do referencial e a formalização da contratação direta sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 instaurados nesta Prefeitura e entidades a ela vinculadas.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) Declaração prevista no Anexo I, de observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) *Checklist* previsto no Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo servidor competente, certificando que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, incluída a justificativa de dispensa do ETP (Anexo III);
- c) Declaração do agente administrativo competente de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial (Anexo IV);
- d) Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica subscrita pela autoridade máxima do órgão/entidade (Anexo V);
- e) inserção do Termo de Dispensa de Licitação constante do Anexo VI devidamente preenchido;
- f) inserção da Minuta de Contrato constante do Anexo VII devidamente preenchida;
- g) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do ordenador de despesa..

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto, antes do reconhecimento da dívida.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Clívia Bararuá Solano
Assessoria Jurídica
OAB/PA Nº21.862



PREFEITURA **SÃO**
FRANCISCO
DO PARÁ
AMOR QUE CUIDA, COMPROMISSO QUE CONSTRÓI.

ASSESSORIA
JURÍDICA LICITAÇÃO